

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.12.28.01 SPR

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede Av. Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro nas Leis 8666/93, 14.133/21 e 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Secretaria de Saúde do Município de Granja, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, no TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

I –DOS FATOS E DO DIREITO - DA ESCOLHA INJUSTIFICADA DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

A Administração Pública, para contratar com terceiros, tem como prerrogativa a licitação pública, procedimento de cunho obrigatório, determinado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Existem diversas modalidades de licitação, sendo o pregão a mais recente. Instituído pela Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, o pregão deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor.

A sua forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº. 10.024, de 20 setembro de 2019, é preferencial, sendo obrigatória a justificativa para uso na forma presencial.

Os Tribunais de Contas também têm se manifestado no mesmo sentido:

Para realização de novos certames licitatório na modalidade pregão, seja adotado a forma eletrônica e não a presencial, salvo comprovada inviabilidade. Acórdão 2.034/2017 TCU -Plenário

Municípios devem adotar preferencialmente o pregão eletrônico e justificar os casos em que optar pelo pregão presencial. Acórdão 2605/2018 TCE-PR Pleno

(...) é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma eletrônica. Acórdão 1515/2021 TCU Plenário

O formato eletrônico do pregão é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do certame e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes.

O aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação na licitação, pois a oferta de propostas em certames licitatórios presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para os licitantes sediados em outras localidades, como é o caso da ora impugnante.

A menor abrangência de participantes nas licitações presenciais também pode dar azo à colusão entre os licitantes, na medida em que os fornecedores locais podem ter prévio conhecimento dos seus possíveis concorrentes, o que permitiria a realização de

acordos espúrios entre os integrantes do torneio para a divisão de lucros na contratação. O pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional.

Outra desvantagem das licitações presenciais refere-se à lentidão do certame. Dependendo do número de itens a serem comprados, a sessão pode demorar bastante, o que desaconselharia o uso de licitação presencial.

Também não é menos relevante o tempo necessário para o credenciamento de licitantes nos pregões presenciais, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão. Quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativa economia no prazo de processamento da licitação, bem como a eliminação de potenciais erros pelo pregoeiro.

Em suma, além dos riscos de cartelização entre os potenciais licitantes, os certames presenciais aumentam os custos tanto da Administração com o processamento do certame quanto dos particulares para apresentação de suas propostas. Tais gastos, de forma direta ou indireta, acabam por onerar os preços ofertados para o Poder Público e invariavelmente são custeados com recursos do contribuinte.

Outro aspecto do pregão eletrônico a ser destacado é que este possibilita maior transparência e controle social da contratação, pois todos os documentos e procedimentos da licitação podem ser disponibilizados para consulta na internet.

Assim, não é lógico que o Poder Público continue indefinidamente realizando suas aquisições sem o emprego de um e-marketplace público, o qual, sem maiores digressões, é uma das direções do novo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por todos esses motivos, o TCU determina aos jurisdicionados que só utilizem pregões no formato presencial no caso de inviabilidade de realização do certame no formato eletrônico, a ser justificada pela autoridade competente. Os Acórdãos 1700/2007-Plenário e 2.292/2012-Plenário corroboram essa informação, em linha com a regulamentação federal vigente à época.

No bojo da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, o seu art. 17, § 2º, também dispôs que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

Referida regra é reforçada também pelo § 5º do mesmo art. 17, segundo o qual a hipótese de licitação sob a forma presencial caracteriza-se como excepcional.

Como visto, o referido Edital adotou o formato presencial, sem que tenha apresentado qualquer justificativa para tal fato.

II – DO PEDIDO:

Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro a alterar a modalidade de Pregão, de presencial para eletrônico, sob pena de burocratização do certame, restrição da competitividade e facilitação de conluio entre os licitantes.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE